



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.004838/2003-51  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-001.709 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2013  
**Matéria** COFINS  
**Recorrentes** GENERAL ELETRIC DO BRASIL  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992, 31/08/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 30/11/1992, 31/12/1992

**INTEMPESTIVIDADE.**

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992, 31/08/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 30/11/1992, 31/12/1992

**DECADÊNCIA**

Superado o prazo legalmente deferido para a realização do lançamento, forçoso é reconhecer a extinção do crédito, em razão da decadência

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer o recurso voluntário, face à sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Almeida Filho, Winderley Morais Pereira, Helder Massaaki Kanamaru, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

**Relatório**

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

*Em procedimento fiscal de verificações obrigatórias sobre a contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração de COFINS (fls. 77/74) relativo a fatos geradores ocorridos entre 30/04/1992 a 31/12/1992.*

*A autuação teve como enquadramento legal:*

*“001- COFINS.*

*FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS.*

*Valor apurado conforme relatado em Termo de Verificação Fiscal em anexo.*

<i>Fato Gerador</i>	<i>Val. Tributável ou Contribuição</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>30/04/1992</i>	<i>Cr\$ 32.711.323.692,00</i>	<i>75,00</i>
<i>31/05/1992</i>	<i>Cr\$ 38.745.256.370,00</i>	<i>75,00</i>
<i>30/06/1992</i>	<i>Cr\$ 49.585.843.953,00</i>	<i>75,00</i>
<i>31/07/1992</i>	<i>Cr\$ 67.221.437.483,00</i>	<i>75,00</i>
<i>31/08/1992</i>	<i>Cr\$ 75.158.663.954,00</i>	<i>75,00</i>
<i>30/09/1992</i>	<i>Cr\$ 78.698.351.784,00</i>	<i>75,00</i>
<i>31/10/1992</i>	<i>Cr\$ 119.976.042.273,00</i>	<i>75,00</i>
<i>30/11/1992</i>	<i>Cr\$ 124.060.219.377,00</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/1992</i>	<i>Cr\$ 179.994.375.298,00</i>	<i>75,00</i>

*Enquadramento legal: Arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91”.*

*O crédito tributário constituído, computados a multa proporcional e os juros calculados até 28/11/2003, perfaz o montante de R\$ 3.675.156,37 (três milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, cento e cinqüenta e seis reais e trinta e sete centavos).*

*Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 68/70:*

*- a fiscalização iniciou-se em função de ter a contribuinte efetuado pagamentos de COFINS relativa aos períodos de apuração de abril a dezembro de 1992 em 27/01/1994, em*

valores inferiores às contribuições devidas e sem multa e juros de mora;

- intimada, a contribuinte informou que não recolheu os valores a título de juros de mora ou de complementação porque os períodos em referência teriam sido objeto de processo administrativo de consulta, nº 10880.042202/92-24;

- a fiscalização constatou em pesquisa ao sistema “Comprot” que invocado processo tratava de “CONSULTA (CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE PRODUTO) – II;IPI” (fl. 55) e, além disso, no sistema “SRF – Decisões” não havia registros sobre o processo mencionado, tampouco apontava decisões de consultas formuladas pela contribuinte acerca de pagamento da COFINS;

- para apurar os créditos tributários constituídos de ofício, foram consideradas as bases de cálculo informadas na DIRPJ/93 e descontados os pagamentos efetuados pela contribuinte em 27/01/1994, com imputação proporcional.

Irresignada com a autuação, da qual tomou ciência em 19/12/2003 (AR a fl. 80), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 83/91, na qual apresenta as alegações a seguir sintetizadas:

1. o Auto de Infração é nulo, por inobservância ao art. 142 do Código Tributário Nacional, pois ao contrário do exposto pela autoridade fiscal, a consulta formulada no processo administrativo nº 10880.042202/92-24, protocolada em 24/07/1992 (FLS. 130/137), diz respeito, sim, à constitucionalidade da COFINS ante a Lei Complementar nº 70/91, e nele foi proferida decisão desfavorável em 10/12/93 – decisão nº 10804/DT (fls. 138/140), contra a qual foi interposto recurso em 17/02/94 (FLS. 141/148);

2. a autoridade fiscal não observou as formalidades previstas Pela Portaria SRF nº 3.007/01, que regulamenta o MPF;

3. Os períodos apontados na autuação (abril/92 a dez/1992) foram atingidos pela decadência, em dez/97, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;

4. os juros são indevidos porque o crédito tributário encontrava-se suspenso por força de consulta administrativa (art. 161, § 2º do Código Tributário Nacional); não houve atraso, omissão ou desvio de pagamento de tributos devidos, ou seja, não foi configurada mora que determinasse a sujeição da contribuinte ao recolhimento de multa e juros.

5. os pagamentos efetuados em 27/01/94 produziram o efeito inerente à denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, qual seja a dispensa de todos os acréscimos moratórios sobre o valor principal do tributo devido. Tal espontaneidade é patente, visto que a Receita Federal somente iniciou os procedimentos de verificação fiscal em 2003. No caso

*em tela, não se aplica a previsão do art. 155-A, já que os pagamentos foram realizados à vista e anteriormente à edição de tal dispositivo;*

*6. requer, por fim, seja declarada nula a ação fiscal e, ao final, cancelado o crédito tributário exigido no Auto de Infração.*

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão *a quo* pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992, 31/08/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 30/11/1992, 31/12/1992*

*AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS.*

*DECADÊNCIA - O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais é de dez anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, e o termo inicial deve ser verificado à luz do artigo 173, inciso I, do CTN. Devem ser afastados os valores constituídos correspondentes a períodos já alcançados pela decadência no momento da autuação.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992, 31/08/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 30/11/1992, 31/12/1992*

*CONSULTA INEFICAZ. EFEITOS.*

*A consulta ineficaz não produz quaisquer efeitos, não gerando direitos em favor do contribuinte.*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.*

*Proferida decisão administrativa que declare ineficaz a consulta formulada pela contribuinte, não há vedação na legislação tributária para instauração de procedimento fiscal devidamente autorizado em MPF.*

*AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.*

*NORMAS PROCESSUAIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN.*

*A responsabilidade excluída pela denúncia espontânea refere-se a infrações tributárias, nas quais não se incluem os juros e a multa moratória.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Foi apresentado recurso de ofício relativamente à fração exonerada.

É o Relatório

**Voto**

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Analiso separadamente os recursos de ofício e voluntário.

**1- Recurso de Ofício**

Inicialmente, detenho-me sobre a matéria que é alvo de recurso de ofício para ratificar a decisão de primeira instância.

Mesmo que se considerasse aplicável o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, sabidamente afastado pela Súmula Vinculante nº 08, do Egrégio Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, não haveria como deixar de concluir que se operou a decadência sobre os fatos geradores ocorridos entre 30/04/1992 e 30/11/1992.

Como bem destacado, o sujeito passivo só tomou ciência da autuação no dia 1/12/2003, conforme AR à fl. 80.

Nego provimento ao recurso de ofício.

**2- Recurso Voluntário**

Não vejo como tomar conhecimento do recurso voluntário.

Conforme Aviso de Recebimento à fl. 208, a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 6 de fevereiro de 2008, uma quarta-feira.

Por outro lado, como é cediço, o prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33, que deverá ser computado nos termos do art. 5º do Decreto no 70.235/72, a seguir transcritos:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

<sup>1</sup> Súmula vinculante nº8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1 977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

(...)

*Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”*

Assim sendo, em face de que 2008 é um ano bissexto, a data limite para a apresentação de recurso voluntário seria o dia 7 de março, uma sexta-feira.

Ocorre que a recorrente só apresentou o presente recurso no dia 10 de março, conforme carimbo de protocolo à fl. 209.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

### **3- Conclusão**

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de ofício e não tomo conhecimento do recurso voluntário

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2013

Luis Marcelo Guerra de Castro